

Valores limite da compensação devida ao trabalhador em teletrabalho

Exclusão de base de incidência contributiva

A **Portaria n.º 292-A/2023** entrou em vigor no dia 1 de Outubro e aprova a fixação dos valores limites da compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com prestação de trabalho em **regime de teletrabalho** que não constitui rendimento para efeitos fiscais ou de base de incidência contributiva para a segurança social.

Enquadramento

O Ofício-Circulado n.º 20249, emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira em 18 de Janeiro, estabelecia que a compensação paga pela empresa ao colaborador pelo acréscimo dos custos com o teletrabalho seria sempre tributada, em sede de IRS, quando não houvesse facturas que comprovassem o aumento efectivo da despesa.



Tal Ofício, pela sua complexidade e impraticabilidade de observação da prova documental, levou à tão esperada fixação de um valor do subsídio de teletrabalho, a título de despesas incorridas pelo empregador, alteração legislativa criada pela Portaria n.º 292-A/2023.

Custos com teletrabalho | Novo regime

Prevê-se a não tributação da compensação devida pelas despesas adicionais que o trabalhador suporte como consequência directa da **aquisição ou uso** dos equipamentos e sistemas informáticos ou telemáticos necessários à realização do trabalho, incluindo:

- os acréscimos de custos de energia e da rede instalada no local de trabalho,

- os custos de manutenção dos mesmos equipamentos e sistemas.

Aquelas despesas são, assim, consideradas, para efeitos fiscais, **custo para o empregador em sede de IRC e não constituem rendimento do trabalhador**, até ao **limite do valor definido por portaria** dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos assuntos fiscais e da segurança social.

Limites aprovados para efeitos de isenção de tributação em IRS e Segurança Social (SS)

Assim, para os efeitos indicados, os valores limites para exclusão da tributação da compensação por despesas adicionais assumidas pelo trabalhador em contexto de teletrabalho são as seguintes:

- Consumo de electricidade residencial - **0,10 (euro)/dia;**
- Consumo de Internet pessoal - **0,40 (euro)/dia;**
- Computador ou equipamento informático equivalente pessoal - **0,50 (euro)/dia.**

Os limites previstos no número anterior são majorados em 50% quando o valor da compensação resulte de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho negocial celebrado pelo empregador.

A parte que exceder o limite legal estabelecido deverá ser acrescida ao rendimento bruto da categoria A e será sempre tributada, em sede de IRS e de Segurança Social.

Observações

A Portaria esclarece ainda que o valor limite é apenas aplicável à compensação pela utilização profissional em teletrabalho daqueles bens ou serviços que **não sejam disponibilizados directa ou indirectamente ao trabalhador pela entidade empregadora.**



fso
consultores

O valor limite é apenas aplicável aos **dias completos** de teletrabalho, efectivamente prestado e que resulte de acordo escrito entre a entidade empregadora e o trabalhador.

Para este efeito, considera-se como dia completo de trabalho aquele em que a prestação de trabalho tenha sido efectuada à distância em local não determinado pelo empregador, em períodos não inferiores a 1/6 das horas de trabalho semanal.

Caso não haja acordo escrito mas haja comprovativos destas despesas através da apresentação de facturas estas podem ser objecto de reembolso, não devendo ser sujeitas a IRS ou segurança social desde que devidamente comprovadas.



Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do **Fazemos Saber hoje**, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:

Tel. 21 316 31 40

Fax. 21 316 31 49

E-mail: fso.consultores@fso.pt

www.fsoconsultores.pt